



PETIÇÃO N.º 385/X/2ª

EXAME LIMINAR DE ADMISSIBILIDADE

TÍTULO: “Tributação de rendimentos brutos da categoria H, obtidos no ano de 2006, de valor anual superior a 40 000 euros, por titular, de sujeitos passivos sem grau de invalidez permanente igual ou superior a 60%”.

Sobre o assunto em epígrafe, cumpre-nos realizar o seguinte exame:

1. No dia 11 de Abril de 2007 deu entrada a petição individual em epígrafe, tendo sido admitida no dia 3 de Maio pelo Senhor Presidente da Assembleia da República, a qual lhe era dirigida.
2. A petição tem como único subscritor o Senhor Rafael de Campos Pereira, indicando residência na _____, não apresentando endereço electrónico.
3. Nestes termos, a petição evidencia, desde logo, o preenchimento dos requisitos legais mínimos, nomeadamente o endereçamento ao Senhor Presidente da Assembleia da República, a identificação do primeiro subscritor e a menção do respectivo domicílio.
4. O texto da petição apresenta-se inteligível e cumpridor do disposto no artigo 248.º, n.º 2, do Regimento da Assembleia da República (RAR).
5. A pretensão é legalmente deduzida e minimamente fundamentada, nos termos do artigo 12.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, alínea b), respectivamente da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto - Lei do Direito de

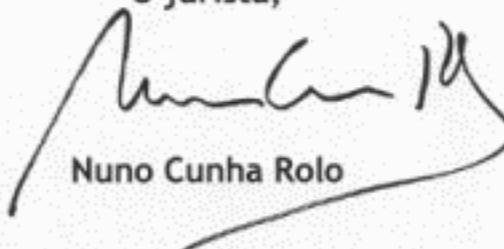
Petição - (alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, e n.º 15/2003, de 4 de Junho) - doravante LDP.

6. Em síntese, o peticionante invoca a injusta, ilegal e inconstitucional norma do n.º 5 do artigo 53.º do Código do Imposto Sobre Rendimentos de Pessoas Singulares (CIRS), por tributar «os rendimentos brutos da categoria H, obtidos no ano de 2006, de valor anual superior a 40 000 euros, por titular, de sujeitos passivos sem grau de invalidez permanente igual ou superior a 60% tem uma dedução de 7 500€, abatida, até à sua concorrência, de 20% da parte que excede aquele valor anual».
7. Nesta matéria, o peticionante é repetente, pois em Outubro de 2005 enviou uma petição à AR (petição n.º 49/X/1.ª), distribuída igualmente à Comissão de Orçamento e Finanças, a qual foi arquivada por se terem «esgotados os mecanismos de intervenção» da Comissão, visto que só obteve parecer final em 20 de Março do presente ano.
8. Neste sentido, importa averiguar se a sanção de «indeferimento liminar» por já ter sido apreciada, pela mesma entidade, a mesma matéria em apreço (vide, artigo 12.º, n.º 1, al. c), da LDP).
9. A sobrecitada lei impõe, sobretudo, a verificação de dois factores: «reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados» e essa reapreciação ser «manifesta».
10. Quanto ao primeiro critério legal, pensamos que não há em rigor reapreciação de caso já apreciado, mas sim, apreciação de caso sobre temática já apreciada.
11. Isto porque o regime jurídico aplicável à petição de 2005 não é o mesmo que é aplicável à situação subjacente da presente petição.

12. À primeira aplicava-se a lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro; à segunda, aplica-se a Lei n.º 53-A/2006, de 27 de Dezembro.
13. Acresce que, nesta última lei, o legislador não repetiu o conteúdo da norma homóloga de 2005.
14. Assim sendo, e por maioria de razão, o segundo critério para indeferimento liminar, no que ao caso é pertinente, o qual exige que seja manifesto o objectivo de reapreciar outro caso já resolvido pelo parlamento, também não se encontra também preenchido.
15. Entende-se, portanto, não haver razões para indeferir liminarmente a presente petição.
16. O peticionante fundamenta suficientemente o seu pedido, respeitando os requisitos formais e de tramitação constante dos artigos 9.º, 12.º e 15.º, da LDP.
17. Assim, e salvo melhor opinião, entende-se que a petição deve ser liminarmente admitida.
18. Para cumprimento do disposto no artigo 16.º da LDP, os Grupos Parlamentares devem tomar conhecimento do conteúdo da presente Petição.

Palácio de S. Bento, 30 de Maio de 2007

O jurista,



Nuno Cunha Rolo

Admitida em reunião
de 18.7.07. Relatora
Sra. Deputada Teresa Veiga SR